

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada, em termos de danos humanos, materiais ou ambientais;

II – ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido por ação humana, se apresente com severidade suficiente para causar acidente ou desastre;

III – desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo SINTPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

IV – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre, e que, não necessariamente, carece de abrigo provido pelo SINTPDEC ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre;

V – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e

populações vulneráveis, causando significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

VI – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais Entes da Federação;

VII – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações previsto para prevenir acidente ou desastre específico ou para atender emergência dele decorrente, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou minimizar seus efeitos;

VIII – prevenção: ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência ou minimizar a intensidade de acidentes ou desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

IX – preparação: ações destinadas a preparar os órgãos do SINPDEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir resposta adequada aos acidentes ou desastres e minimizar danos e prejuízos deles decorrentes;

X – proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinado a evitar ou reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres;

XI – recuperação: conjunto de ações de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinado a restaurar os ecossistemas e restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos

serviços e das atividades econômicas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPDEC;

XII – resposta a desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: busca e salvamento de vítimas; primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; provisão e meios de preparação de alimentos; abrigo; suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal; suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios; e manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

XIII – risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrente de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável;

XIV – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, havendo necessidade de recursos complementares dos demais Entes da Federação para o enfrentamento da situação; e

XV – vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento adverso de origem natural ou induzido pela ação humana.”
(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades públicas e privadas e da sociedade em geral adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidente e desastre.

Parágrafo único. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco”. (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º.....

IX – produzir alertas antecipados frente à possibilidade de ocorrência de desastres;

XVI – incluir a análise de riscos e a prevenção a desastres no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e promover a responsabilização do setor privado na adoção de medidas preventivas a desastres e na elaboração e implantação de plano de contingência ou documento correlato.”
(NR)

Art. 5º O inciso V do art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

V – instituir e coordenar sistema de informações e monitoramento de riscos e desastres e manter, em plataforma digital única, as informações referentes aos monitoramentos meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como outros considerados pertinentes;

.....”(NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.

9º.....

VII – prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo dos deveres do empreendedor previstos nesta Lei”.
(NR)

Art. 7º Acrescente-se o seguinte Capítulo IV à Lei nº 12.608, de 2012, renumerando-se os capítulos subsequentes:

“CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES INDUZIDOS
POR AÇÃO HUMANA

Art. 12-A. É dever do empreendedor, público ou privado, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre, mediante:

I – incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou atividade.

II – elaboração e implantação de plano de contingência ou documento correlato, no caso de atividades e empreendimentos com risco de acidente ou desastre;

III – monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem risco de acidente ou desastre;

IV – integração contínua com os órgãos do SINPDEC e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações;

V – realização regular e periódica de exercícios simulados com a população potencialmente atingida, em conformidade com o plano de contingência ou documento correlato e com a participação dos órgãos do SINPDEC;

VI – notificação imediata, aos órgãos do SINPDEC, sobre qualquer alteração das condições de segurança de seu empreendimento ou atividade que possa implicar ameaça de acidente ou desastre; e

VII – implantação de outras medidas que venham a ser consideradas necessárias pelos órgãos do SINPDEC;

VIII – provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre.

Art. 12-B. A emissão de Licença Ambiental de Operação, prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos que envolvam risco de desastre, fica condicionada à elaboração de plano de contingência ou documento correlato pelo empreendedor, bem como à implantação de sistema de alerta e das medidas de preparação previstas nos referidos documentos.

Parágrafo único. A elaboração do plano de contingência ou documento correlato deverá contar com a participação dos órgãos do SINPDEC.

Art. 12-C. Na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor:

I – de imediato, emitir alerta à população, para rápida evacuação da área potencialmente atingida;

II – prestar socorro aos atingidos e garantir a realização de todas as ações de resposta, em prazo compatível com a urgência da situação;

III – assegurar moradia segura aos desabrigados;

IV – oferecer atendimento especializado aos atingidos, tendo em vista a plena reinclusão social; e

V – recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais;

VI – prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público;

VII – custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas e sem interferência do empreendedor, com o objetivo de orientá-las e promover a sua participação informada em todo o processo de reparação integral dos danos sofridos;

Parágrafo único. O processo de reassentamento dos desalojados será negociado com a comunidade afetada, com a participação do poder público, e acompanhado por assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar.

Art. 12-D. As ações exercidas pelos órgãos do SINPDEC não isentam o empreendedor de suas obrigações de prevenir riscos e, independentemente da existência de culpa, reparar danos.

Art. 12-E. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou documento correlato, a ser elaborado e implantado pelo empreendedor, deve conter, no mínimo:

I – delimitação das áreas potencialmente atingidas, indicando-se aquelas que devem ser submetidas a controle especial e vedadas ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

II – o sistema de alerta à população potencialmente atingida, as rotas de fuga e os pontos seguros a serem alcançados, no momento do acidente ou desastre;

III – a descrição das ações de resposta a serem desenvolvidas e a organização responsável por cada uma, incluídos o atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos, a estratégia de distribuição de doações e suprimentos e os locais de abrigo; e

IV – a organização de exercícios simulados, com a participação da população e dos órgãos do SINPDEC, realizados periodicamente e sempre que houver alteração do plano de contingência ou documento correlato.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou documento correlato deverá ser revisto a cada dois anos e sempre que forem alteradas as características do empreendimento que impliquem novos riscos ou elevação do grau de risco de acidente ou desastre.

Art. 12-F. No estabelecimento de empreendimento ou atividade com risco de desastre, é obrigatória a realização, pelo empreendedor, de cadastro demográfico, atualizado anualmente, nas áreas potencialmente atingidas, assim definidas no processo de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no plano de contingência ou documento correlato.

Parágrafo único. Os dados do cadastro mencionado no caput deste artigo deverão ficar integralmente disponíveis para os órgãos do SINPDEC.

Art. 12-G. É vedada a permanência de escolas e hospitais em área de risco de desastre.

Parágrafo único. É obrigação do empreendedor realocar escolas e hospitais para local seguro, previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.”

Art. 8º O art. 13 da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. O sistema de informações de monitoramento de desastres previsto no *caput* deste artigo será integrado ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, previsto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão, da Vale S.A., em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, deixou 233 vítimas e 37 desaparecidos, além de 80 pessoas desabrigadas. A lama contaminou o rio Paraopeba, afetou 21 municípios e impactou o abastecimento hídrico, a biodiversidade e as atividades econômicas na bacia. Após o desastre de Brumadinho, os órgãos de proteção e defesa civil promoveram a evacuação de comunidades nos Municípios de Nova Lima, Itatiaiuçu, Barão de Cocais e Ouro Preto, em Minas Gerais, devido ao risco de rompimento de outras barragens de mineração.

O desastre da Vale S.A. em Brumadinho, as evacuações recentes de comunidades mineiras e o desastre da Samarco Mineração em Mariana (05/11/2015) evidenciam que é necessário reforçar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, prevista na Lei nº 12.608, de 2012, especialmente em relação à gestão de desastres induzidos por ação humana. Embora a lei tenha inovado, ao inserir a prevenção nas atividades de proteção e defesa civil, é fundamental aperfeiçoá-la, para explicitar obrigações a serem cumpridas pelos empreendedores, públicos e privados. A lei deve induzir os empreendedores a internalizar a percepção de risco e a assumir responsabilidades sobre medidas preventivas, de resposta e de recuperação.

Assim, esta proposição visa alterar a citada lei para, entre outras questões, incluir capítulo específico de normas dedicadas à gestão de desastres induzidos por ação humana. Essas normas incluem a realização de ações preventivas antes do início da operação dos empreendimentos; o reforço às atividades de preparação das comunidades; o detalhamento do plano de contingência e documentos correlatos e das ações de resposta e recuperação a serem necessariamente implantadas; o monitoramento contínuo dos fatores de risco; a realização periódica de exercícios simulados; a emissão de alerta antecipado; o cadastramento da população potencialmente atingida; e a remoção de escolas e hospitais da área de maior risco de desastre.

O projeto visa reforçar o planejamento das ações de proteção e defesa civil antes do início da operação do empreendimento. Por isso,

condiciona a emissão da Licença Ambiental de Operação à elaboração do plano de contingência.

A proposição objetiva, ainda, incluir os conceitos utilizados pelos órgãos de proteção e defesa civil em gestão de desastres. Atualmente, tais conceitos são remetidos ao regulamento, mas consideramos necessário incluí-los no texto da lei, para uniformizar o uso de termos técnicos entre gestores públicos, empreendedores e comunidade em geral.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Assim, em razão de este projeto de lei aperfeiçoar a legislação nacional sobre gestão de desastres, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI, EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN, GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ANDRÉ JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO, FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO, SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H. CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES, ROGÉRIO CORREIA E VILSON DA FETAEMG